



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720493/2012-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.983 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente CILASI ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2007 a 30/10/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

As nulidades no âmbito do Processo Administrativo Fiscal limitam-se às hipóteses do art. 59 do decreto nº 70.235, de 1972.

DIREITO TRIBUTÁRIO. NORMAS GERAIS.

A norma do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 tem relação apenas com a exigência de penalidades relativas às obrigações acessórias.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo e a cargo dos segurados, bem como as destinadas a terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

GEFIP. RETIFICAÇÃO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

A retificação da GFIP, após o início da ação fiscal, não afasta o lançamento de ofício das contribuições sociais.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Nos lançamentos de ofício é cabível a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo César Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 02-53.223 - 8ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 341 e ss), verbis:

Compõem o processo 19515.720493/2012-78 os seguintes autos de infração lavrados por descumprimento de obrigações principais, no período de 01/2009 a 10/2009, consolidados em 12/3/2012:

AI 51.001.791-6, no valor de R\$ 626.997,36 - refere-se à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais, não declarados em GFIP, conforme tabela II (fl. 150);

AI 51.001.792-4, no valor de R\$ 237.073,12 - refere-se à contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais, incidente sobre suas remunerações, conforme tabela III (fl. 150);

AI 51.001.793-2, no valor de R\$ 135.152,96 - refere-se à contribuição para terceiros (salário educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae) incidente sobre valores pagos a segurados empregados, demonstrados na tabela II (fl. 150).

De acordo com o relatório fiscal de fls. 147 a 155, foram encontradas diferenças entre a remuneração dos segurados constante das folhas de pagamento e a declarada em GFIP.

Esclarece a fiscalização que a divergência era ocasionada pela substituição sistemática das GFIPs inicialmente enviadas por outras com informações diferentes que, sobrepondo as primeiras, suprimia segurados, base de cálculo e contribuições previdenciárias.

O contribuinte foi intimado a corrigir e a apresentar as GFIPs com todos os fatos geradores de contribuição social para o período fiscalizado, conforme Termo de Intimação Fiscal, fl. 37, tendo atendido a intimação.

O contribuinte teve ciência das autuações em 16/3/2012 e apresentou impugnação em 16/4/2012, fls. 161 a 172.

Alega que o crédito exigido no AI 51.001.792-4 encontra-se extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN. Apresenta GPS das competências 01/2009, 02/2009, 03/2009, 04/2009, 05/2009, 06/2009, 07/2009, 08/2009, 09/2009 e 10/2009, respectivamente, nos valores de R\$ 36.256,86, R\$ 36.747,76, R\$ 34.394,85, R\$ 34.094,02, R\$ 35.454,53, R\$ 36.166,57, R\$ 36.124,69, R\$ 37.636,90, R\$ 36.818,86 e R\$ 39.216,81.

Diz que não omitiu informações de parte dos fatos geradores das contribuições devidas pelos empregados, não só declarando-as como também extinguindo os créditos tributários por meio do pagamento.

Informa que as divergências verificadas nas GFIPs ocorreram porque após o envio dos documentos originais enviou GFIP relativa à demissão de

empregados, sendo que a segunda sobrepôs a primeira, porém, retransmitiu as GFIPs originais por orientação da fiscalização.

Argumenta que a multa prevista no artigo 44 da Lei 9.430/1996 só é cabível se houver sonegação de informações fiscais com o intuito de nada recolher aos cofres públicos, o que não ocorreu no presente caso.

Argui que a fiscalização não atendeu exigência do artigo 32-A da Lei 8.212/1991, pois deveria ter intimado o contribuinte a apresentar GFIP retificadora ou a prestar esclarecimento, o que lhe causou sérios danos, pois foi onerado com aplicação da multa de 75%, indevidamente.

Alega que a multa a ser aplicada no lançamento é a prevista no § 2º do artigo 61 da Lei 9.430/1996, por se tratar de tributo declarado e não pago.

Afirma que não houve omissão de contribuintes individuais nas GFIPs.

Diz que é nulo o AI 51.001.791-6, sendo cabível apenas a incidência dos juros e multa moratórios.

Informa que o anexo “doc. XV” comprova a regularidade das contribuições previdenciárias. Cita como exemplo o mês de abril/2009, destacando: crédito tributário no importe de R\$ 156.258,64, recolhimento de R\$ 5.097,56, diferença R\$151.161,08, representando o saldo devedor visualizado na “Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias” na linha “DIV GFIP”. Demonstra as diferenças das demais competências na tabela de fl. 171.

Pede seja julgada improcedente a acusação fiscal, sejam declarados extintos os créditos tributários constantes do AI 51.001.792-4, o afastamento da multa de ofício no percentual de 75% e aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 61 da Lei 9.430/1996.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ. Em suma, foram excluídos os pagamentos efetuados em data anterior ao lançamento e determinada a apropriação dos pagamentos efetuados após o início da ação fiscal, sem prejuízo da multa de ofício aplicada.

Cientificada, em 21/02/2014, a Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 349 e ss), em 25/03/2014., cujas teses defensivas seguem sumariadas:

- Reputa nulo o lançamento de que trata o DEBCAD nº 51.001.792-4, referente à contribuição previdenciária dos SEGURADOS EMPREGADOS, por ter sido constituído quanto o crédito tributário encontrava-se extinto pelo pagamento.
- Alega não ter omitido informações acerca dos fatos geradores. Aduz ter apresentado GFIPs originais, que foram retificadas em face da apresentação de novas GFIPs, que tiveram o propósito de consignar informações a cerca da de missão de empregados. Aduz, ainda, que procedeu a nova retificação, nos termos requeridos pela autoridade fiscal, em atendimento a termo de intimação.
- Reputa descabida a multa de ofício, que entende aplicável apenas no caso de haver plena sonegação de informações fiscais.
- Entende que o lançamento violou o art. 32-A da Lei nº 8.212/91, por deixar de intimá-la a prestar esclarecimentos, onerando-lhe com a aplicação a multa de 75%.

- Alega que, em se tratando de tributo declarado e não pago, a multa deveria ser de 20%.
- Alega ter havido inclusão indevida de valores no DEBCAD nº 51.001791-6 e 51.001792-4, aduzindo não ter havido omissão de declaração da rubrica "Contribuintes individuais". Apresenta planilha com os valores declarados em GFIPs para as competências de 02/2009 a 10/2009. Aduz que, uma vez cumprida a obrigação acessória, caberia a exigência do tributo apenas com a multa de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por conter os requisitos legais.

Rejeito a preliminar de nulidade arguida contra o lançamento AI 51.001.792-4, por ter sido constituído quando o crédito tributário já estaria extinto pelo pagamento. Trata-se de questão de mérito do lançamento, e assim será enfrentada.

Quanto aos aludidos pagamentos das contribuições sociais retidas dos segurados, a decisão de piso já excluiu do lançamento os valores pagos antes do início da ação fiscal, o que implicou a exclusão da respectiva multa de ofício. Quanto aos pagamentos efetuados após o ação fiscal, estes não afastam o lançamento, e a multa que lhe é correlata. Não obstante a decisão de piso orientou a unidade de jurisdição do contribuinte a proceder a apropriação desses pagamentos ao crédito tributário exigido. Do exposto, não merece reparo a decisão recorrida nesse aspecto.

Rejeito a alegação da recorrente de que não teria omitido informações acerca dos fatos geradores. Ocorre que o lançamento teve fundamento em GFIPs retificadas, espontaneamente, pelo sujeito passivo, caso em que, os valores originalmente declarados, foram suprimidos por fato imputável ao contribuinte.

Quanto à nova retificação das GFIPs, no curso da ação fiscal, o efeito restringe-se à regularização das informações previdenciárias, para as diversas finalidades a que esta obrigação acessória se destina. Contudo, não caracteriza espontaneidade, a afastar o lançamento de ofício em relação aos tributos não declarados e não recolhidos, caso em que se impõe a aplicação da multa de ofício exigida, por expressa determinação legal.

Também não vislumbro a arguida ofensa ao disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, posto que tal norma tem relação apenas com a exigência de penalidades relativas às obrigações acessórias.

Rejeito, ainda, a alegação de que teria havido inclusão indevida de valores no DEBCAD nº 51.001791-6 e 51.001792-4, aduzindo não ter havido omissão de declaração da rubrica "Contribuintes individuais". Conforme assentado na decisão recorrida, os valores pertinentes aos contribuintes individuais foram consignados apenas na GFIPs retificadoras, apresentadas no curso da ação fiscal, em atendimento à intimação, de modo que não elidem o lançamento.

Conclusão

Com base no exposto, voto por rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa